

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR O MÉRITO DA PROPOSTA
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003

Modifica os artigos 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____
(Da Bancada do PSB)

Dê-se ao § 7º, constante do art. 40 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da PEC nº 40, de 2003, ao **art. 4º** e ao **§ 3º**, inserido pelo art. 8º, ambos da mesma proposta, a seguinte redação:

“Art. 1º

(....)

Art. 40 (....)

(....)

§ 7º Lei disporá sobre os critérios de concessão do benefício de pensão por morte, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, que incidirá sobre os proventos do servidor falecido, observadas as seguintes faixas:

I - até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), percepção integral;

II - de R\$ 2.400,01 (dois mil e quatrocentos reais e um centavo) até R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), noventa por cento;

III - de R\$ 4.800,01 (quatro mil e oitocentos reais e um centavo) até R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), oitenta por cento;

IV - acima R\$ 7.200,01 (sete mil e duzentos reais e um centavo) até o limite de que trata o inciso XI do art. 37, setenta por cento. (NR)

(....)

Art. 4º Até que lei discipline os critérios de concessão do benefício de pensão por morte, previsto nesta Constituição Federal, serão obedecidos o dispõe o § 7º do art. 40 e o § 3º do art. 8º desta Emenda.

(....)

Art. 8º (....)

(....)

§ 3º O valor das pensões, observados os limites dispostos no art. 40, § 7º serão corrigidos a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos proventos.

(....)"

JUSTIFICAÇÃO

I - Da Constitucionalidade da Progressividade de Percepção das Pensões

A constitucionalidade da instituição de progressividade para benefícios de pensão remonta à mesma indagação sobre a possibilidade ou não de se atribuir escalonamento para contribuição de inativos (quem percebe mais contribui com maiores percentuais).

Inobstante a proposta limitar, na lei ordinária futura, em até 70% o valor da pensão, até a sanção desta espécie legislativa, cobrar-se-á 70% do valor percebido. Essa redução está no mesmo patamar da instituição de contribuição de inativos, con quanto ambas serão reduzidas em sua integralidade. Enquadram-se, portanto, para responder à superação da limitação material, impeditiva de promover-se escalonamento na contribuição ou na pensão, conforme ensinamento do deputado Maurício Rands (PT/PE), relator da admissibilidade da PEC na CCJ, como “contribuição social para previdência que, por sua vez, são, inequivocamente, espécie do gênero tributo”. (adaptação nossa)

Sendo a redução da percepção tributo, duas inferências são elementos fulcrais para a validação da presente Emenda à PEC nº 40, de 2003. Como fundo

primário para sua admissão, referimo-nos, ultrapassadas as questões formais constitucionais e regimentais, inicialmente, à sua constitucionalidade material, a qual nos aportamos em seqüência. Como aposto de mérito, nos valemos do item seguinte para discriminá-lo.

Conquanto propõe progressividade de alíquotas incidindo sobre faixas de proventos (quem percebe maiores espécies, em proventos, contribui com maiores alíquotas), a Emenda em comento apresenta a contribuição escalonada em níveis tributáveis, sendo-os compreendidos como TRIBUTO e não como CONTRIBUIÇÃO, na forma aprovada na CCJ.

Não é por outra via que o relator, deputado Maurício Rands, inobstante apresentando emenda saneadora, convalidou a contribuição dos inativos do serviço público incluindo-a e interpretando-a como tributo.

Ou, como infere Geraldo Ataliba¹: “Pode-se dizer que - da noção financeira de contribuição - é universal o asserto no sentido de que se trata de tributo diferente do imposto e da taxa e que, por outro lado, de seus princípios informadores, fica sendo mais importante o que afasta, de um lado, a capacidade contributiva (salvo a adoção da h. i. típica e exclusiva de imposto) e, doutro, a estrita remunerabilidade ou comutatividade, relativamente à atuação estatal (traço típica da taxa) ”.

Mesmo entendimento esse expresso e pacificado pelo STF:

“A contribuição de seguridade social não só se qualifica como modalidade autônoma de tributo (RTJ 143/684), como também representa espécie tributária essencialmente vinculada ao financiamento da seguridade social, em função de específica destinação constitucional.”²

A par dessa orientação, sublinha o relator que, uma vez “sendo espécie tributária, não se pode invocar direito adquirido contra a não-exação tributária. A imposição tributária rege-se pelo modelo constitucional vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador. No caso, o recebimento do provento de aposentadoria. A analogia com outra espécie tributária é perfeita. Digamos que um servidor, quando de sua aposentadoria, fica sujeito a uma alíquota de imposto de renda de 15%.

¹ ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. Editora Malheiros, p. 173.

² ADIn 2.010 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, em 12 de abril de 2002.

Depois de algum tempo, por lei própria, a alíquota é aumentada para 20%. Poderia este servidor invocar direito adquirido a permanecer com o seu provento sendo tributado com a alíquota do tempo em que se aposentou? A resposta é óbvia e, dado que a contribuição previdenciária tem natureza tributária, vale igualmente para esta última.”

Essas duas apreciações consubstanciam e concluem pela admissão da Emenda, na forma apresentada com alíquotas escalonadas de contribuição, figura essa aderida à sua função tributária. Primeiro porque acolhe, no mesmo escopo que insculpimos, a contribuição como tributo. Depois, por referir-se, em exemplo, à regra de aplicação das alíquotas do IRPF.

Essas enunciações convalidantes da progressão, são, em expressão, dois itens apostos pela Constituição Federal. Inicialmente, fica assegurada na forma do § 1º do art. 145, “verbis”:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes **tributos**:

(....)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e **serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte**, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”.
(grifo inexistente no original)

Corroborando essa hipótese, na mesma forma supra-inscrita pelo relator na CCJ, em tese e em exemplo, retomamo-nos à figura tributária do IRPF. É este objeto, senão, partícipe arrecadatório inscrito e instaurado pela progressividade, senão, vejamos (art. 153, III, c/c § 2º, I, CF):

“Art. 153. (....)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(....)

§ 2º (....)

I - será informado pelos **critérios** da generalidade, da universalidade e da **progressividade**, na forma da lei;" (grifo inexistente no original)

Nesse contexto, na forma consagrada pela CCJ, em relatório e voto, e na averbação aposta acima pela Constituição Federal, tanto contribuição como pensão podem ser escalonadas, nos moldes apresentados na Emenda em comentário.

II - Do Mérito desta Emenda

No mérito, a PEC da previdência propõe a inclusão, no texto constitucional, para os pensionistas, de redução de 30% no valor dos proventos do servidor falecido. O governo federal alega que a Previdência Social têm caráter solidário, exigindo que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam chamados a contribuir para a cobertura do desequilíbrio financeiro hoje existente, inclusive propondo que o benefício por morte será de 70% do valor dos proventos do servidor falecido.

Esta argumentação governamental é “meia verdade”. Os servidores contribuíram conforme as regras atuais e o Estado, como gestor do fundo previdenciário dos servidores, não cumpriu adequadamente as suas funções precípuas.

Neste sentido, preservando o caráter solidário da Previdência, considerando que as modificações no Texto Constitucional devem atender aos interesses permanentes do Estado Democrático de Direito, bem como a emenda modificativa, com reduções percentuais crescentes conforme a capacidade contributiva dos servidores e, portanto, estabelecendo maior eqüidade tributária.

A nossa proposta de contribuição estabelece 4 faixas de concessão do benefício conforme os proventos do servidor falecido: a primeira para os proventos no valor de até R\$ 2.400,00, sem redução; a segunda de R\$ 2.400,01 até R\$ 4.800,00, noventa por cento; a terceira de R\$ 4.800,01 até R\$ 7.200,00, oitenta por cento; e a quarta de R\$ 7.200,01 até o limite de que trata o inciso XI do art. 37, setenta por cento.

Pelo exposto, solicitamos aos nossos pares o apoioamento necessário à nossa emenda modificativa à PEC nº 40, de 2003.

Sala de Reuniões, em ____/____/2003

Bancada da PSB